



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 211/01

SÚMULA: *Institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores públicos do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a revogar as Leis 073/99 e 179/2001, e institui o novo Plano de Vagas, Cargos e Salários dos servidores, de conformidade com as alterações ocorridas, na Estrutura Organizacional, e no Estatuto dos Servidores Públicos de Reserva do Iguaçu, observadas as alterações contidas nas Emenda Constitucional nº 19/98, 20 e 25/2001.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - A presente Lei, destina-se a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em sistema de carreira, fundamentado no princípio da qualificação profissional, na valorização da função pública, no aperfeiçoamento do servidor e na avaliação de desempenho com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e qualidade do servidor público as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão para as funções de direção, chefia e assessoria, constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Reserva do Iguaçu, é o Estatutário, conforme o disposto na Lei Municipal nº 066/98.

Artigo 3º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Artigo 4º - A Administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 5º - Os cargos e vagas descritos nos Anexos parte integrante desta Lei, foram reestruturados visando adequar as alterações da nova Estrutura Organizacional do Município de Reserva do Iguaçu e à nova legislação contida na Emenda Constitucional 19/98 da Reforma Administrativa.

Artigo 6º - O Executivo Municipal, de conformidade com o art.37, Inciso II e V, da Emenda Constitucional nº 19/98, promoverá no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente Lei, a publicação de Edital de Concurso Público para preenchimento de vagas para os cargos necessários e existentes nesta Lei.

Artigo 7º - A Administração Pública Municipal, observará o disposto na Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000, quando aos limites de gastos com pessoal.

TÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Artigo 8º - Para os efeitos desta Lei, são adotados as seguintes definições:

I - Grupo Ocupacional

É o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

II - Classe

É o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;

III - Série de Classes

É o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições e com níveis de responsabilidade, constituindo linha natural de promoção do funcionário;

IV - Cargo

É o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal.

V - Promoção

É a evolução do servidor dentro do plano de carreira.

VI - Progressão Funcional

Diz respeito a evolução do servidor dentro de sua faixa salarial.

VII - Ascensão Funcional

É a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo para outro, ambos de maior complexidade, escolaridade, responsabilidade e níveis salariais.

VIII - Carreira

É o agrupamento de classe da mesma atividade, escalonada segundo a hierarquia e exigência do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

IX - Cargo Isolado

É o que se escala em classe única, por ser o único na sua categoria, devido a natureza e as exigências do serviço.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS

Capítulo I

Do Plano de Cargos de Provimento Efetivo

Artigo 9º - O Plano de Cargos será integrado por Cargos Efetivos para servidores concursados, através de provas ou provas e títulos, providos em Carreira, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalho continuado indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Município.

Artigo 10 - Os cargos de cada um dos grupos Ocupacionais, os quais formam o "PLANO DE CARGOS", são os constantes no Anexo II.

Artigo 11 - Na estrutura de Cargos, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional. Na grade de vencimentos a progressão funcional horizontal contará com evolução por anos de serviços prestados até 35 (trinta e cinco) anos, que indica o valor do vencimento correspondente ao cargo de carreira, constante no Anexo III.

Artigo 12 - Para cada cargo dos grupos Ocupacionais constantes da Estrutura de Cargos", far-se-á a descrição de cargos, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim, o "Manual de Descrição de Cargos", a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Artigo 13 - A Estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificada de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em cinco grupos Ocupacionais de cargos de natureza efetiva.

Parágrafo Único - Os Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provisão Efetivo são:

I - Grupo Ocupacional - Profissional

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior - 3º Grau completo, com experiência na respectiva área de atuação para o bom desempenho do cargo.

II - Grupo Ocupacional - Técnico

Os cargos deste grupo Ocupacional incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campos do conhecimento humano que exigem escolaridade e experiência um tanto intensivas ou mesmo a experiência de ambas para o desempenho adequado das funções, estas qualificadas ou técnicas a nível de 2º Grau Completo.

III - Grupo Ocupacional - Administrativo

Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Incluem-se neste grupo, também as ocupações manuais exigidas do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimentos mínimo de nível de 1º Grau Completo à 3º Grau Incompleto, de conformidade com o cargo que ocuparem.

IV - Grupo Ocupacional - Magistério

Os cargos desse grupo incluem ocupações ligadas ao Magistério. Os ocupantes deste grupo deverão ter habilitação específica de conformidade com o que preceitua a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e são regidos pela Lei 061/98 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério.

V - Grupo Ocupacional - Operacional

Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho e/ou habilitação em operações de máquinas, veículos, limitados a uma rotina onde

predomina o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo exigir-se-á no mínimo que sejam alfabetizados, com ou sem experiência prévia.

Artigo 14 - As pessoas portadoras de deficiências físicas que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhe são asseguradas no § 1º do art. 13 da Lei Municipal nº 066/98, inciso VIII, do art. 37 da Constituição Federal, e para fins do art. 1º da Lei Complementar nº 683 de 18.09.92 e do art. 37 do Decreto Federal 3298/99, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ Primeiro - Do total de vagas ofertadas em concurso público, 5% (cinco por cento) serão preenchidas por portadores de deficiência física.

§ Segundo - O portador de deficiência deverá apresentar laudo médico atestando a espécie e grau ou nível da deficiência.

Artigo 15 - O Poder Executivo Municipal poderá contratar profissionais liberais ou empresas de direito privado, para prestação de serviços técnicos, mediante locação civil de serviços, precedida de processo licitatório, conforme determina a Lei 8.666/93, sendo que os referidos contratados em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Administração direta ou indireta do Município, observada a Lei Complementar 101 de 05 de Maio de 2000, no que couber.

Capítulo II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Artigo 16 - Os Cargos de Provimento em Comissão, de que trata este artigo são providos através de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 17 - Funções de Confiança – são designações do Chefe do Executivo Municipal para preenchimento dos cargos de Coordenadoria, Direção, Supervisão, Chefia e Assessoria, existente na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, e serão preenchidas com um mínimo de 20% (vinte por cento) por servidores efetivos.

§ 1º - O funcionário do quadro de provimento efetivo que ocupar funções de confiança, fica afastado do cargo efetivo que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada (art.37,XVI da CF), podendo optar pelo vencimento do cargo que exerce ou pelo vencimento da função de confiança, observado o disposto no arts. 86,87 e 88 da Lei 066/98.

§ 2º - Extinto e/ou exonerado da função de confiança o servidor efetivo não perceberá o vencimento e as vantagens citadas no parágrafo anterior retornando a perceber o vencimento do cargo que exercia antes de ocupar a função de confiança.

§ 3º - As atribuições e responsabilidade das funções de confiança e dos cargos em comissão serão definidas em regulamento.

Artigo 18 - O cargo de Secretário Municipal, passa a ser considerado como de “agente político” e sua remuneração será através de subsídio, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os art. 29, 37, X, XI art.39, Parágr.4º.da CF, exceto o 13º Salário e 1/3 de Férias, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 19 - As funções de confiança e os cargos em comissão definidos na presente Lei, foram criados em consonância com a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu.

Capítulo III

Do Plano de Vencimentos

Artigo 20 - Considera-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor, computadas para efeito de concessão de férias nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Reserva do Iguaçu.

Artigo 21 - A fixação dos padrões de vencimento e progressão de carreira observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Artigo 22 - Os cargos de provimento efetivo terão um vencimento básico ou inicial, nunca inferior ao salário mínimo para uma carga horária de 40 horas semanais e mais 35 (trinta e cinco) níveis. Exceção quanto a carga horária e vencimento básico, ao Grupo Ocupacional- Magistério, regido por Lei específica.

Artigo 23 - Os vencimentos da "Estrutura de Cargos", são os constantes da Tabela de Vencimentos, Anexos I e II, parte integrantes da presente Lei.

§ 1º - O Padrão Funcional disposto na Tabela III de Progressão de Vencimentos, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.

§ 2º - Os vencimentos considerados do básico até o último nível, em cada Padrão proporcionará ao servidor receber aumento real de salário através de Avaliação de Desempenho.

Artigo 24 - Os valores constantes nos Anexos I, II e III de que trata esta Lei, serão alterados por lei de iniciativa do Poder Executivo, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, constantes nas EC/25 e Lei 101/2000 da Responsabilidade Fiscal

Capítulo IV

Das Vantagens

Artigo 25 - Além da remuneração, poderá o funcionário do plano de cargos efetivo e em comissão, perceber as vantagens pecuniárias prescritas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Reserva do Iguaçu:

§ 1º - Os adicionais previstos e as gratificações, somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessões de acréscimos ulteriores. Art.37,XIV CF.

TÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 26 - Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os

cargos em categorias funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

§ 1º - O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos funcionários concursados detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de funcionários.

§ 2º - O funcionário integrante do Plano de Carreira é ocupante do cargo efetivo, habilitado em concurso público e adquire a estabilidade funcional.

Artigo 27 - O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para:

- I - Progressão Funcional - denominação de acesso horizontal, ou seja, passar de um para outro nível de classe salarial superior dentro do mesmo cargo.
- II - Ascensão Funcional - denomina-se acesso vertical, ou seja, passar de um para outro cargo, desde que atenda as exigências de escolaridade, tempo de serviço, concurso público, ou outras condições exigidas.

Capítulo I

Da Progressão Funcional e Avaliação

Artigo 28 - Fica instituída a "Grade de Progressão Funcional de Vencimentos", Anexo III, para aplicação do instituto da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimentos do funcionários de carreira, em 1% (um por cento) sobre o salário base, a cada ano de serviço, após o estágio probatório, observada as condições exigidas na Avaliação de Desempenho regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Artigo 29 - O Poder Executivo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Vencimentos, todas as vezes em que houver alteração na Tabela de Vencimentos.

Artigo 30 - A "Progressão Funcional" dar-se-á após atendido cumulativamente pelo servidor os requisitos quanto a "formação e merecimento", a partir da data da avaliação de desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos cumulativos, considera-se:

- a) Formação – escolaridade, como primeira condição;
- b) como segunda a avaliação de merecimento.

Artigo 31 - A aquisição de tempo de serviço, para acumular o mérito, dar-se-á após estágio probatório, contado da data da homologação dos novos concursados.

Artigo 32 - Perde o direito de aquisição do tempo e direito à progressão funcional, o servidor que durante o período de aquisição:

- I - receber formalmente por duas vezes consecutivas ou alternadas, pelo mesmo ou diferente fato, suspensão de serviço;
- II - faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados em número de dias úteis igual ou superior a vinte no ano;
- III - estiver enquadrado ou incurso em processo administrativo;
- IV - for julgado culpado em virtude de processo administrativo;
- V - estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo em disponibilidade ou licença não considerada como efetivo exercício, conforme o art. 156 da Lei Municipal nº 066/98;
- VI - na hipótese do Inciso III, encerrado o processo administrativo, com a conclusão de

improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo a aquisição de tempo de serviço;

VII - O cumprimento da suspensão do Inciso I, por parte do servidor, não lhe assegura o direito à progressão.

Artigo 33 - Cumprido o estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada doze meses, quanto a formação e merecimento, e assim sucessivamente.

§ 1º - A aquisição do Mérito a cada doze meses abrangerá todos os servidores concursados dos Órgãos e Unidades Administrativas, que alcançarem média superior a sessenta pontos, durante o exercício avaliado.

§ 2º - No sistema de avaliação, serão considerados os seguintes fatores:

I - qualidade do trabalho;

II - pontualidade e disciplina;

III - assiduidade e urbanidade;

IV - iniciativa e cooperação;

V - participação em treinamentos e cursos;

VI - o trato dos materiais, equipamentos e outros materiais permanentes.

§ 3º - Na hipótese de não avaliação, o servidor não perde o direito da acumulação do Mérito.

Artigo 34 - Os requisitos cumulativos, Formação e Mérito são aplicados a todos os servidores ocupantes de cargos de carreira em todos os grupos Ocupacionais, a exceção dos cargos em Comissão.

Artigo 35 - Na hipótese de avaliação negativa que impeça a Progressão Funcional do funcionário, deverá ser dado conhecimento ao mesmo, sobre os fatos que consubstanciaram a perda do direito.

Artigo 36 - O funcionário de carreira no exercício de uma função de confiança ou em cargo em comissão de Direção, Chefia ou Assessoria, terá direito à progressão funcional.

Capítulo II

Da Ascensão Funcional

Artigo 37 - A Ascensão Funcional, é o ato pelo qual o servidor tem oportunidade para ascender posição funcional de maior complexidade, exigência e responsabilidade, compensando-se com vencimento mais vantajoso.

Parágrafo Único - O servidor passa a ter direito a ascensão funcional de classe e/ou de cargo, após cumprido o estágio probatório e que tenha concluído grau de escolaridade maior que o seu cargo atual exige, dependendo da existência de vaga e demais condições prescritas, nos arts. 38º e 39º.

Artigo 38 - A ascensão funcional compreende duas situações de acesso:

I - Acesso de Classe

quando o cargo é escalonado em classes, permite a passagem de uma para outra classe hierarquicamente superior de acordo com as exigências legais;

II - Acesso de Cargo

é o acesso de um para outro cargo, de igual valor ou diferente de maior complexidade, mediante atendimento das exigências legais

Artigo 39 - Exigir-se-á os seguintes requisitos para a Ascensão Funcional:

I - Acesso de Classe:

- a) estar no cargo por um período de dez anos

II - Acesso de Cargo:

- a) existência de vaga ao cargo pretendido;
- b) requisito de habilitação do cargo desejado;
- c) aprovação prévia em concurso público;
- d) interesse da administração municipal.

Parágrafo Único - A Administração Municipal, poderá caso existam vagas a serem preenchidas, promover Concurso, conforme art. 13, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº 066/98.

Capítulo III

Da Estabilidade

Artigo 40 - Estabilidade é o direito que possui o servidor público de permanência no serviço.

Artigo 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 42 - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

I - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

TÍTULO V

DO REAJUSTE SALARIAL

- Artigo 43** - O reajuste salarial dos servidores públicos do Município de Reserva do Iguaçu, dar-se-á sempre no dia 1º de Maio, sem distinção de índice (art.39, Parágr. 4º, CF).
- Artigo 44** - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art.37,XIII,CF).
- Artigo 45** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessões de acréscimos ulteriores.
- Artigo 46** - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art.37 e nos arts. 39, Parágr. 4º, 150, II, 153, Parágr. 2º, I da Constituição Federal.
- Artigo 47** - Não se constituirá em reajuste salarial, a promoção de readequação salarial promovida em alguns cargos, que estejam com seus valores incompatíveis com o mercado, mediante comprovação de pesquisa salarial realizada em Municípios com características semelhantes de receita, aprovada em lei específica .
- Artigo 48** - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o Parágrafo 4º do art.39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 49** - Caberá a Direção de Recursos Humanos, a administração do Plano de Carreira instituído nesta Lei.
- Artigo 50** - A ampliação e ou redução do número de cargos e vagas dos cargos de provimento efetivo e em comissão, somente será concedida através de lei específica.
- Artigo 51** - Fica aprovado os Anexos integrantes desta Lei, que reestrutura, cargos, vagas, salários e plano de carreira na Administração Pública Municipal.
- Artigo 52** - A despesa com pessoal ativo e inativo , não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000.
- Artigo 53** - O Poder Executivo no prazo de noventa dias instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores efetivos do Executivo e do Legislativo, observados os parágrafos do art.39 da Constituição Federal.
- Artigo 54** - O Poder Executivo promoverá investimentos na qualidade, produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, conforme disposto no art.39, §7º da Constituição Federal.
- Artigo 55** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2001.


ELIAS FARAH JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

Parte Integrante do Projeto de Lei 026/2001

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VAGAS	CARGOS	SÍMBOLO	SALÁRIO
06	Secretário Municipal	CC-1	Subsídio
01	Chefe de Gabinete	CC-2	1.500,00
01	Assessor Jurídico	CC-2	1.500,00
01	Assessor de Planejamento	CC-2	1.500,00
19	Diretor de Departamento	CC-3	990,00
17	Chefe de Seção	CC-4	605,00
03	Diretora de Creche	CC-5	550,00
08	Chefe de Serviço	CC-6	407,00
56			

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL

Nº VAGAS	CARGOS	C/HOR.	SALÁRIO
04	Médico Clínico Geral	40	3.334,00
03	Médico Clínico Geral	20	1.667,00
03	Dentista	40	1.430,00
01	Advogado	40	1.300,00
01	Engenheiro Agrônomo	40	1.300,00
01	Engenheiro Civil	40	1.300,00
01	Assistente Social	40	1.250,00
02	Enfermeira Padrão	40	1.250,00
01	Fisioterapeuta	40	1.250,00
01	Analista de Sistema	40	1.250,00
01	Fonoaudiólogo	40	1.250,00
19			

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO

Nº VAGAS	CARGOS	C/HOR.	SALÁRIO
01	Técnico em Contabilidade	40	1.200,00
01	Técnico em Raios X	20	550,00
02	Técnico Agrícola	40	550,00
01	Técnico Florestal	40	550,00
05			

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO

Nº VAGAS	CARGOS	C/HOR.	SALÁRIO
03	Assistente Administrativo	40	550,00
01	Auxiliar de Finanças	40	495,00
04	Secretária Escolar	40	407,00
10	Oficial Administrativo	40	407,00
10	Auxiliar Administrativo	40	297,00
28			

Levi 289/04

400,00

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL

Nº VAGAS	CARGOS	C/HOR.	SALÁRIO
01	Desenhista Projetista	40	660,00
08	Operador de Maq. Rodoviária	40	605,00
01	Mecânico de Maq. e Veículos	40	605,00
06	Fiscal de Tributos	40	495,00
15	Auxiliar de Enfermagem	40	440,00
08	Monitora de Entidades Sociais	40	440,00
35	Motorista CNH - D-E	40	407,00
01	Motorista CNH - A	40	407,00
02	Carpinteiro	40	407,00
02	Eletricista	40	407,00
01	Encanador	40	407,00
01	Padeiro	40	407,00
02	Pedreiro	40	407,00
01	Agente de Saúde Pública	40	330,00
02	Auxiliar Odontológico	40	330,00
01	Nivelador	40	330,00
04	Tratorista Agrícola	40	297,00
01	Viveirista	40	297,00
25	Atendente de Creche	40	275,00
01	Telefonista	40	275,00
15	Atendente de Posto de Saúde	40	253,00
01	Auxiliar de Padeiro	40	253,00
15	Agente Comunitário de Saúde	40	230,00
06	Atendente de Telefonista	40	230,00
50-53	Auxiliar de Serviços	40	230,00
12	Cozinheira	40	230,00
01	Cozinheiro de Campo	40	230,00
13	Vigia	40	230,00
16	Zeladora	40	230,00
45	Zeladora	20	115,00
292			

Levi 289/04

ANEXO III**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**

Nº DE VAGAS	CARGO	CARGA/ HARÁRIA
078	Professor	24 h/semanais

VALORES CORRESPONDENTES A 24 HORAS SEMANAIS

NÍVEIS DE REFERÊNCIA	PM	PLP	PGS	PGP
1	343,66	360,84	396,92	436,61
2	350,54	368,06	404,85	445,34
3	357,55	375,42	412,95	454,25
4	364,70	382,93	421,21	463,33
5	371,99	390,59	429,63	472,60
6	379,43	398,40	438,23	482,05
7	387,02	406,37	446,99	491,69
8	394,76	414,49	455,93	501,52
9	402,71	422,78	465,05	511,56
10	410,71	431,23	474,35	521,79
11	418,92	439,86	483,84	532,22
12	427,30	448,65	493,52	542,87
13	435,85	457,62	503,39	553,72
14	444,56	466,77	513,45	564,80
15	453,45	476,10	523,72	576,10

SIGLAS:**PM** - Professor com Magistério**PLP** - Professor com Licenciatura Plena**PGS** - Professor com Graduação Superior**PGP** - Professor com Graduação em Pedagogia

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL

CARGOS		NÍVEIS DE CARREIRA – MÉRITO									
Classe I	Base	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Médico Clín. Geral 40	3.334,00	3.367,34	3.401,01	3.435,02	3.469,37	3.504,06	3.539,11	3.574,50	3.610,24	3.646,34	
Médico Clín. Geral 20	1.667,00	1.683,67	1.700,50	1.717,51	1.734,68	1.752,03	1.769,55	1.787,25	1.805,12	1.823,17	
Dentista	1.430,00	1.444,30	1.458,74	1.473,33	1.488,06	1.502,94	1.517,97	1.533,15	1.548,48	1.563,97	
Advogado	1.300,00	1.313,00	1.326,13	1.339,39	1.352,78	1.366,31	1.379,97	1.393,77	1.407,71	1.421,79	
Engenheiro Agrônomo	1.300,00	1.313,00	1.326,13	1.339,39	1.352,78	1.366,31	1.379,97	1.393,77	1.407,71	1.421,79	
Engenheiro Civil	1.300,00	1.313,00	1.326,13	1.339,39	1.352,78	1.366,31	1.379,97	1.393,77	1.407,71	1.421,79	
Enfermeira Padrão	1.250,00	1.262,50	1.275,12	1.287,87	1.300,75	1.313,76	1.326,90	1.340,17	1.353,57	1.367,10	
Fisioterapeuta	1.250,00	1.262,50	1.275,12	1.287,87	1.300,75	1.313,76	1.326,90	1.340,17	1.353,57	1.367,10	
Assistente Social	1.250,00	1.262,50	1.275,12	1.287,87	1.300,75	1.313,76	1.326,90	1.340,17	1.353,57	1.367,10	
Fonoaudiólogo	1.250,00	1.262,50	1.275,12	1.287,87	1.300,75	1.313,76	1.326,90	1.340,17	1.353,57	1.367,10	
Analista de Sitemas	1.250,00	1.262,50	1.275,12	1.287,87	1.300,75	1.313,76	1.326,90	1.340,17	1.353,57	1.367,10	

Classe II	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Médico Clín. Geral 40	4.010,97	4.051,08	4.091,59	4.132,51	4.173,83	4.215,57	4.257,72	4.300,30	4.343,30	4.386,74
Médico Clín. Geral 20	2.005,48	2.025,54	2.045,79	2.066,25	2.086,91	2.107,78	2.128,86	2.150,15	2.171,65	2.193,37
Cirurgião Dentista	1.720,36	1.737,57	1.754,94	1.772,49	1.790,22	1.808,12	1.826,20	1.844,46	1.862,91	1.881,53
Advogado	1.563,97	1.579,60	1.595,40	1.611,35	1.627,46	1.643,73	1.660,17	1.676,77	1.693,54	1.710,48
Engenheiro Agrônomo	1.563,97	1.579,60	1.595,40	1.611,35	1.627,46	1.643,73	1.660,17	1.676,77	1.693,54	1.710,48
Engenheiro Civil	1.563,97	1.579,60	1.595,40	1.611,35	1.627,46	1.643,73	1.660,17	1.676,77	1.693,54	1.710,48
Enfermeira Padrão	1.503,82	1.518,85	1.534,04	1.549,38	1.564,88	1.580,53	1.596,33	1.612,30	1.628,42	1.644,70
Fisioterapeuta	1.503,82	1.518,85	1.534,04	1.549,38	1.564,88	1.580,53	1.596,33	1.612,30	1.628,42	1.644,70
Assistente Social	1.503,82	1.518,85	1.534,04	1.549,38	1.564,88	1.580,53	1.596,33	1.612,30	1.628,42	1.644,70
Fonoaudiólogo	1.503,82	1.518,85	1.534,04	1.549,38	1.564,88	1.580,53	1.596,33	1.612,30	1.628,42	1.644,70
Analista de Sistema	1.503,82	1.518,85	1.534,04	1.549,38	1.564,88	1.580,53	1.596,33	1.612,30	1.628,42	1.644,70

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL

CARGOS	NÍVEIS DE CARREIRA – MÉRITO									
	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Classe III										
Médico Clín. Geral 40	4.825,41	4.873,67	4.922,40	4.971,63	5.021,34	5.071,56	5.122,27	5.173,50	5.225,23	5.277,48
Médico Clín. Geral 20	2.412,70	2.215,30	2.237,45	2.259,83	2.282,43	2.305,25	2.328,30	2.351,59	2.375,10	2.398,85
Cirurgião Dentista	2.069,69	2.090,38	2.111,29	2.132,40	2.153,73	2.175,26	2.197,02	2.218,99	2.241,17	2.263,59
Advogado	1.881,52	1.900,34	1.919,35	1.938,54	1.957,92	1.977,50	1.997,27	2.017,25	2.037,42	2.057,80
Engenheiro Agrônomo	1.881,52	1.900,34	1.919,35	1.938,54	1.957,92	1.977,50	1.997,27	2.017,25	2.037,42	2.057,80
Engenheiro Civil	1.881,52	1.900,34	1.919,35	1.938,54	1.957,92	1.977,50	1.997,27	2.017,25	2.037,42	2.057,80
Enfermeira Padrão	1.809,17	1.827,26	1.845,53	1.863,99	1.882,63	1.901,45	1.920,47	1.939,67	1.959,07	1.978,66
Fisioterapeuta	1.809,17	1.827,26	1.845,53	1.863,99	1.882,63	1.901,45	1.920,47	1.939,67	1.959,07	1.978,66
Assistente Social	1.809,17	1.827,26	1.845,53	1.863,99	1.882,63	1.901,45	1.920,47	1.939,67	1.959,07	1.978,66
Fonoaudiólogo	1.809,17	1.827,26	1.845,53	1.863,99	1.882,63	1.901,45	1.920,47	1.939,67	1.959,07	1.978,66
Analista de Sistema	1.809,17	1.827,26	1.845,53	1.863,99	1.882,63	1.901,45	1.920,47	1.939,67	1.959,07	1.978,66

Classe IV	31	32	33	34	35
Médico Clín. Geral 40	5.805,23	5.863,28	5.921,91	5.981,13	6.040,94
Médico Clín. Geral 20	2.638,73	2.665,12	2.691,77	2.718,69	2.745,87
Cirurgião Dentista	2.489,95	2.514,85	2.539,99	2.565,39	2.591,05
Advogado	2.263,58	2.286,21	2.309,07	2.332,17	2.355,49
Engenheiro Agrônomo	2.263,58	2.286,21	2.309,07	2.332,17	2.355,49
Engenheiro Civil	2.263,58	2.286,21	2.309,07	2.332,17	2.355,49
Enfermeira Padrão	2.176,53	2.198,29	2.220,27	2.242,48	2.264,90
Fisioterapeuta	2.176,53	2.198,29	2.220,27	2.242,48	2.264,90
Assistente Social	2.176,53	2.198,29	2.220,27	2.242,48	2.264,90
Fonoaudiólogo	2.176,53	2.198,29	2.220,27	2.242,48	2.264,90
Analista de Sistema	2.176,53	2.198,29	2.220,27	2.242,48	2.264,90

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO

CARGOS		NÍVEIS DE CARREIRA – MÉRITO									
Classe I	Base	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Técnico Contabilidade	1.200,00	1.212,00	1.224,12	1.236,36	1.248,72	1.261,21	1.273,82	1.286,56	1.299,43	1.312,42	
Técnico Rato X	550,00	555,50	561,05	566,66	572,33	578,05	583,84	589,67	595,57	601,53	
Técnico Agrícola	550,00	555,50	561,05	566,66	572,33	578,05	583,84	589,67	595,57	601,53	
Técnico Florestal	550,00	555,50	561,05	566,66	572,33	578,05	583,84	589,67	595,57	601,53	

Classe II		11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Técnico Contabilidade											
Técnico Contabilidade	1.443,66	1.458,10	1.472,68	1.487,40	1.502,28	1.517,30	1.532,47	1.547,80	1.563,28	1.578,91	
Técnico Rato X	661,68	668,29	674,98	681,73	688,55	695,43	702,39	709,41	716,50	723,67	
Técnico Agrícola	661,68	668,29	674,98	681,73	688,55	695,43	702,39	709,41	716,50	723,67	
Técnico Florestal	661,68	668,29	674,98	681,73	688,55	695,43	702,39	709,41	716,50	723,67	

Classe III		21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Técnico Contabilidade											
Técnico Contabilidade	1.736,80	1.754,17	1.771,71	1.789,43	1.807,32	1.825,39	1.843,65	1.862,08	1.880,71	1.899,51	
Técnico Rato X	796,04	804,00	812,04	820,16	828,35	836,64	845,00	853,46	861,99	870,61	
Técnico Agrícola	796,04	804,00	812,04	820,16	828,35	836,64	845,00	853,46	861,99	870,61	
Técnico Florestal	796,04	804,00	812,04	820,16	828,35	836,64	845,00	853,46	861,99	870,61	

Classe IV		31	32	33	34	35
Técnico Contabilidade						
Técnico Contabilidade	2.089,46	2.110,35	2.131,46	2.152,77	2.174,30	
Técnico Rato X	957,67	967,25	976,92	986,69	996,55	
Técnico Agrícola	957,67	967,25	976,92	986,69	996,55	
Técnico Florestal	957,67	967,25	976,92	986,69	996,55	

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO

CARGOS	NÍVEIS DE CARREIRA - MÉRITO									
	Base	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Assist. Administrativo	550,00	550,50	561,05	566,66	572,33	578,05	583,83	589,67	595,57	601,53
Auxiliar de Finanças	495,00	499,95	504,94	509,99	515,09	520,25	525,45	530,60	536,01	541,37
Oficial Administrativo	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Secretária Escolar	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Auxiliar Administrativo	297,00	299,97	302,97	306,00	309,06	312,15	315,27	318,42	321,61	324,82

Classe II										
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
Assist. Administrativo	661,68	668,30	674,98	681,73	688,55	695,43	702,38	709,41	716,50	723,67
Auxiliar de Finanças	595,50	601,46	607,47	613,55	619,68	625,88	632,14	638,46	644,85	651,29
Oficial Administrativo	489,64	494,54	499,48	504,48	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Secretária Escolar	489,64	494,54	499,48	504,48	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Auxiliar Administrativo	357,31	360,88	364,49	368,14	371,82	375,54	379,29	383,08	386,91	390,78

Classe III										
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Assist. Administrativo	796,04	803,99	812,04	820,16	828,35	836,64	845,00	853,46	861,99	870,61
Auxiliar de Finanças	716,42	723,58	730,82	738,12	745,51	752,96	760,49	768,10	775,78	783,53
Oficial Administrativo	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25
Secretária Escolar	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25
Auxiliar Administrativo	429,86	434,15	438,50	442,88	447,31	451,78	456,30	460,86	465,47	470,13

Classe IV					
	31	32	33	34	35
Assist. Administrativo	957,68	967,25	976,92	986,69	996,55
Auxiliar de Finanças	861,88	870,50	879,20	887,99	896,88
Oficial Administrativo	708,67	715,76	722,92	730,15	737,45
Secretária Escolar	708,67	715,76	722,92	730,15	737,45
Auxiliar Administrativo	517,14	522,31	527,53	532,81	538,14

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL

CARGOS		NÍVEIS DE CARREIRA – MÉRITO								
Classe I	Base	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Operador Máq. Rod.I	605,00	611,05	617,16	623,33	629,56	635,86	642,22	648,64	655,13	661,68
Mecânico Maq. Veículos	605,00	611,05	617,16	623,33	629,56	635,86	642,22	648,64	655,13	661,68
Fiscal de Tributos	495,00	499,95	504,95	510,00	515,10	520,25	525,45	530,71	536,01	541,37
Motorista	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Agente de Saúde Pública	330,00	333,30	336,63	340,00	343,40	346,83	350,30	353,80	357,34	360,92
Monitora Entid.Sociais	440,00	444,40	448,84	453,33	471,46	476,18	480,94	485,75	490,61	495,51
Auxiliar Enfermagem	440,00	444,40	448,84	453,33	471,46	476,18	480,94	485,75	490,61	495,51
Carpinteiro	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Eletricista	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Encanador	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Padeiro	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Pedreiro	407,00	411,07	415,18	419,33	423,52	427,76	432,04	436,35	440,72	445,13
Desenhista e Proletista	660,00	666,60	673,27	680,00	686,80	693,67	700,60	707,61	714,68	721,83
Auxiliar Odontológico	330,00	333,30	336,63	340,00	343,40	346,83	350,30	353,80	357,34	360,92
Nivelador	330,00	333,30	336,63	340,00	343,40	346,83	350,30	353,80	357,34	360,92
Tratorista Agrícola	297,00	299,97	302,97	306,00	309,06	312,15	315,27	318,42	321,61	324,82
Instrutor de Esportes	297,00	299,97	302,97	306,00	309,06	312,15	315,27	318,42	321,61	324,82
Viveirista	297,00	299,97	302,97	306,00	309,06	312,15	315,27	318,42	321,61	324,82
Atendente de Creche	275,00	277,75	280,53	283,33	286,17	289,03	291,92	294,84	297,78	300,76
Telefonista	275,00	277,75	280,53	283,33	286,17	289,03	291,92	294,84	297,78	300,76
Atendente P. Saúde	253,00	255,53	258,08	260,67	263,27	265,90	268,56	271,25	273,96	276,70
Auxiliar de Padeiro	253,00	255,53	258,08	260,67	263,27	265,90	268,56	271,25	273,96	276,70
Agente Com.Saúde	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Atendente Telefonista	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Auxiliar.Serviços	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Cozinheira	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Cozinheiro de Campo	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Vigia	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Zeladora 40 h/sem.	230,00	232,30	234,62	236,97	239,34	241,73	244,15	246,59	249,06	251,54
Zeladora 20 h/sem.	115,00	116,15	117,31	118,48	119,67	120,86	122,07	123,29	124,52	125,77

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL

CARGOS	NÍVEIS DE CARREIRA - MÉRITO									
	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Operador Máq. Rod. I	727,85	735,13	742,48	749,90	757,40	764,98	772,63	780,35	788,16	796,04
Mecânico Maq. Velículos	727,85	735,13	742,48	749,90	757,40	764,98	772,63	780,35	788,16	796,04
Fiscal de Tributos	595,51	601,46	607,47	613,55	619,68	625,88	632,14	638,46	644,85	651,30
Motorista	489,64	494,54	499,49	504,47	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Agente de Saúde Pública	397,01	400,98	404,99	409,04	413,13	417,26	421,43	425,65	429,90	434,20
Monitora Entld. Sociais	545,06	550,51	556,01	561,57	567,19	572,86	578,59	584,38	590,22	596,12
Auxiliar Enfermagem	545,06	550,51	556,01	561,57	567,19	572,86	578,59	584,38	590,22	596,12
Carpinteiro	489,64	494,54	499,49	504,47	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Eletricista	489,64	494,54	499,49	504,47	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Encanador	489,64	494,54	499,49	504,47	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Padeiro	489,64	494,54	499,49	504,47	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Pedreiro	489,64	494,54	499,49	504,47	509,52	514,62	519,76	524,96	530,21	535,51
Desenhista e Projetista	794,01	801,95	809,97	818,07	826,25	834,51	842,86	851,29	859,80	868,40
Auxiliar Odontológico	397,01	400,98	404,99	409,04	413,13	417,26	421,43	425,65	429,90	434,20
Nivelador	397,01	400,98	404,99	409,04	413,13	417,26	421,43	425,65	429,90	434,20
Tratorista Agrícola	357,30	360,87	364,48	368,12	371,81	375,52	379,28	383,07	386,90	390,77
Instrutor de Esportes	357,30	360,87	364,48	368,12	371,81	375,52	379,28	383,07	386,90	390,77
Viveirista	357,30	360,87	364,48	368,12	371,81	375,52	379,28	383,07	386,90	390,77
Atendente de Creche	330,83	334,14	337,48	340,85	344,26	347,70	351,18	354,69	358,24	361,82
Telefonista	330,83	334,14	337,48	340,85	344,26	347,70	351,18	354,69	358,24	361,82
Atendente P. Saúde	304,37	307,41	310,49	313,59	316,73	319,89	323,09	326,32	329,59	332,88
Auxiliar de Padeiro	304,37	307,41	310,49	313,59	316,73	319,89	323,09	326,32	329,59	332,88
Agente Com. Saúde	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Atendente Telefonista	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Auxiliar de Serviços	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Cozinheira	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Cozinheiro de Campo	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Vigia	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Zeladora - 40h/s	276,69	279,45	282,25	285,07	287,92	290,80	293,71	296,65	299,61	302,61
Zeladora - 20h/s	138,34	139,73	141,12	142,53	143,95	145,39	146,85	148,31	149,80	151,30

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL

CARGOS		NÍVEIS DE CARREIRA - MÉRITO									
Classe III	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Operador Máq. Rod.I	875,64	884,40	893,24	902,17	911,19	920,31	929,51	938,80	948,19	957,67	
Mecânico Maq.e Veículos	875,64	884,40	893,24	902,17	911,19	920,31	929,51	938,80	948,19	957,67	
Fiscal de Tributos	716,43	723,60	730,83	738,14	745,52	752,97	760,50	768,10	775,79	783,55	
Motorista	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25	
Agente de Saúde Pública	477,62	482,40	487,22	492,09	497,01	501,98	507,00	512,07	517,19	522,36	
Monitora Entid.Sociais	655,73	662,29	668,91	675,60	682,35	689,18	696,07	703,03	710,06	717,16	
Auxiliar Enfermagem	655,73	662,29	668,91	675,60	682,35	689,18	696,07	703,03	710,06	717,16	
Carpinteiro	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25	
Eletricista	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25	
Encanador	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25	
Padeiro	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25	
Pedreiro	589,06	594,95	600,90	606,91	612,98	619,11	625,30	631,55	637,87	644,25	
Desenhista e Projetista	955,24	964,79	974,44	984,18	994,02	1.003,96	1.014,00	1.024,14	1.034,38	1.044,73	
Auxiliar Odontológico	477,62	482,40	487,22	492,09	497,01	501,98	507,00	512,07	517,19	522,36	
Nivelador	477,62	482,40	487,22	492,09	497,01	501,98	507,00	512,07	517,19	522,36	
Tratorista Agrícola	429,85	434,15	438,49	442,87	447,30	451,78	456,29	460,86	465,46	470,12	
Viveirista	429,85	434,15	438,49	442,87	447,30	451,78	456,29	460,86	465,46	470,12	
Instrutor de Esportes	429,85	434,15	438,49	442,87	447,30	451,78	456,29	460,86	465,46	470,12	
Atendente de Creche	398,00	401,98	406,00	410,06	414,16	418,30	422,48	426,71	430,98	435,29	
Telefonista	398,00	401,98	406,00	410,06	414,16	418,30	422,48	426,71	430,98	435,29	
Atendente P. Saúde	366,17	369,83	373,53	377,26	381,04	384,85	388,70	392,58	396,51	400,47	
Auxiliar de Padeiro	366,17	369,83	373,53	377,26	381,04	384,85	388,70	392,58	396,51	400,47	
Agente Com.Saúde	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Atendente Telefonista	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Auxiliar de Serviços	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Cozinheira	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Cozinheiro de Campo	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Vigia	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Zeladora - 40h/sem	332,87	336,20	339,56	342,95	346,38	349,84	353,34	356,87	360,44	364,05	
Zeladora - 20 h/sem	166,43	168,09	169,77	171,47	173,18	174,92	176,67	178,44	180,23	182,03	

ANEXO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL

CARGOS	NÍVEIS DE CARREIRA – MÉRITO				
	31	32	33	34	35
Classe IV					
Operador Máq. Rod.I	1.053,44	1.063,97	1.074,61	1.085,36	1.096,21
Mecânico Maq. E Veículos	1.053,44	1.063,97	1.074,61	1.085,36	1.096,21
Fiscal de Tributos	861,90	870,52	879,23	888,02	896,90
Motorista	708,67	715,76	722,91	730,14	737,44
Agente de Saúde Pública	574,60	580,35	586,15	592,01	597,93
Monitora Entid. Sociais	788,88	796,77	804,74	812,78	820,91
Auxiliar Enfermagem	788,88	796,77	804,74	812,78	820,91
Carpinteiro	708,67	715,76	722,91	730,14	737,44
Eletricista	708,67	715,76	722,91	730,14	737,44
Encanador	708,67	715,76	722,91	730,14	737,44
Padeiro	708,67	715,76	722,91	730,14	737,44
Pedreiro	708,67	715,76	722,91	730,14	737,44
Desenhista e Projetista	1.149,20	1.160,69	1.172,30	1.184,02	1.195,86
Auxiliar Odontológico	574,60	580,35	586,15	592,01	597,93
Nivelador	574,60	580,35	586,15	592,01	597,93
Tratorista Agrícola	517,13	522,30	527,52	532,80	538,13
Instrutor de Esportes	517,13	522,30	527,52	532,80	538,13
Viveirista	517,13	522,30	527,52	532,80	538,13
Atendente de Creche	478,82	483,61	488,44	493,33	498,26
Telefonista	478,82	483,61	488,44	493,33	498,26
Atendente P. Saúde	440,52	255,53	258,08	260,67	263,27
Auxiliar de Padeiro	440,52	255,53	258,08	260,67	263,27
Agente Com. Saúde	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Atendente Telefonista	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Auxiliar de Serviços	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Cozinheira	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Cozinheiro de Campo	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Vigia	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Zeladora – 40h/sem	400,45	444,85	449,30	453,80	458,33
Zeladora – 20h/sem	200,23	202,23	204,25	206,30	208,36